



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 635472/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: CHOPERIA RIVABIER LTDA, IARA MATOS DE LIMA, ISABELLA BARONI RIVABEM, JUARES PIANESSER CARVALHO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
ADVOGADO / PROCURADOR: FLEDINEI BORGES LICHESKI, ISABELLA BARONI RIVABEM, JAQUELINE SANTOS DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3117/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Chamamento público. Seleção de pessoas físicas e jurídicas interessadas no exercício do comércio ambulante eventual em evento público. Afastamento das preliminares de incompetência do Tribunal de Contas e de ausência de comprovação de irregularidades. Ausência de apresentação, pelo gestor, de documentos e informações solicitadas pelo Tribunal. Critério ilegítimo de seleção de um único particular entre vários interessados. Ordem sequencial de inscrição. Critério não isonômico e sem qualquer pertinência ou relevância para o objeto do chamamento público. Ausência de divulgação prévia do dia e horário das inscrições. Ausência de justificativa plausível para a pronta inscrição da empresa selecionada, cujos sócios têm relação de parentesco com o prefeito municipal. Procedência. Multas administrativas. Declaração de inidoneidade para os fins de proibição de contratação com o Poder Público. Comunicação ao Ministério Público Estadual.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de expediente autuado como representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, encaminhada por Iara Matos de Lima.

A representante alega que o prefeito municipal de Campo Largo, sr. Mauricio Roberto Rivabem, praticou ilegalidade durante o exercício de seu mandato, consubstanciada na seleção da empresa Choperia Rivabier Ltda. para o “exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do comércio ambulante eventual em virtude do evento denominado 'Feira de Sabores da Época'" (peça 2), em detrimento de outros interessados.

Segundo a autora, o prefeito declara publicamente exercer atividade empresarial relacionada à Choperia Rivabier, da qual são sócios a filha e o sobrinho do gestor público. O chamamento público, prossegue a representante, foi realizado de modo a favorecer aquela empresa, notadamente ao prever que o preenchimento das vagas se daria em ordem sequencial de inscrição (item 5.6 do Edital de Chamamento Público 01/2024/SMDU), tendo a publicação do edital se dado no mesmo dia do início das inscrições.

Ainda, de acordo com a *homologação de resultado preliminar* juntada à peça inicial (peça 2, p. 26), apenas a Choperia Rivabier, que se candidatou 9 minutos após o horário de início das inscrições (17h do dia 01/02/2024, quinta-feira, véspera de feriado municipal, seguido de final de semana), foi selecionada para a venda de *chopp pilsen* e *chopp* de vinho no evento, sendo que os dois outros interessados na comercialização desses mesmos produtos, inscritos quatro dias depois, permaneceram apenas em cadastro de reserva.

Nesse sentido, a representação sustenta que o prefeito municipal infringiu os princípios da impessoalidade e da isonomia, que permeiam inclusive as disposições contidas no artigo 79 da Lei 14.133/2021 sobre o credenciamento, tendo praticado ato doloso de improbidade administrativa, crimes de advocacia administrativa e de frustração de caráter competitivo de licitação, além de crime de responsabilidade e ato lesivo à administração pública, conforme legislação que especifica.

Ao final, a representante formula os seguintes pedidos:

- a. O recebimento e processamento da presente Representação, uma vez que atende ao disposto no artigo 277 e seguintes do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas;
- b. A concessão de medida cautelar, com fundamento no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para:
 - i. Determinar a suspensão do Edital de Chamamento Público sob o nº 01/2024/SMDU até o julgamento de mérito da presente Representação, cujo objeto é a seleção para preenchimento de vagas para comércio ambulante em evento municipal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

promovido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária do Município de Campo Largo;

ii. Determinar a suspensão de quaisquer novos credenciamentos promovidos pelo Município de Campo Largo, ou que já estejam em andamento, tanto na fase interna quanto externa, até que as irregularidades apontadas sejam devidamente averiguadas;

iii. Determinar que o Município de Campo Largo apresente todas as informações necessárias para o completo entendimento do objeto desta Representação;

c. No mérito, a procedência da presente Representação, a fim de responsabilizar todos os envolvidos nas irregularidades apontadas, em especial o atual Prefeito Municipal de Campo Largo, e confirmar a nulidade do Edital de Chamamento Público sob o nº 01/2024/SMDU;

d. Que a Unidade Técnica do Tribunal de Contas determine que a municipalidade forneça todos os registros de credenciamento realizados durante a gestão do Prefeito Mauricio Roberto Rivabem, com o objetivo de verificar se o episódio descrito foi um caso isolado ou se houve um padrão de concessão de vantagens ao longo de sua administração;

e. Após a entrega dos documentos à Unidade Técnica e com o objetivo de exercer o papel fiscalizatório desta Corte de Contas, nos termos do artigo 236, inciso III do Regimento Interno, deve ser instaurada uma Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar a responsabilidade dos envolvidos e declarar a nulidade dos credenciamentos onde houve vantagem obtida em razão do cargo político do atual Prefeito de Campo Largo;

f. Finalmente, julgado procedentes os pedidos, requer-se a apuração de possível responsabilidade administrativa e penal dos envolvidos com a remessa dos autos:

- i.** À Câmara de Vereadores,
- ii.** Ao Ministério Público do Estado do Paraná;
- iii.** A Justiça Eleitoral.

Intimada, a representante apresentou documento de identidade (conforme peças 4 a 7), em atenção ao contido no artigo 276, § 1º, do Regimento Interno.ⁱ

No exercício do juízo de admissibilidade do feito, recebi a representação, ao tempo em que não concedi as medidas cautelares requeridas, conforme motivação exposta na oportunidade (peça 9).ⁱⁱ

Determinei, ainda, a citação do Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, de Mauricio Roberto Rivabem, prefeito municipal, de Juares Pianesser Carvalho, secretário municipal de Desenvolvimento Urbano, signatário do edital de chamamento público e de homologação de resultado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

preliminar, e da Choperia Rivabier Ltda. (empresa selecionada), na pessoa de seu representante legal, que apresentaram respostas às peças 21 a 33 dos autos, assim sintetizadas na instrução processual (peça 35):

Posteriormente, o Sr. Juarez Pianesser Carvalho apresentou **contraditório** (peça 22 – 23), defendendo, em suma, que:

- i. não ocupa mais o cargo de secretário na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, ofício de 18 de outubro de 2023 com término e pedido formal de exoneração em 10 de abril de 2024, pelo qual atualmente ocupa o cargo de secretário o Senhor Fledinei Borges Licheski;
- ii. procedimentos administrativos para credenciamento de interessados a participarem de chamamentos para aquisição de espaços em área públicas obedecem a critérios de habilitação estabelecidos pelo Decreto Municipal nº 213/2019 e demais regramentos estabelecidos pelo regramento geral da Prefeitura Municipal;
- iii. no tocante ao dever de cautela do mandatário municipal, eventual atividade empresarial não pode confrontar sua atividade pública, consoante princípio da impessoalidade, bem como da competitividade, eis que não fora deferida outras participações pois a empresa ligada ao núcleo familiar do Prefeito foi primeira a apresentar documentação pertinente, condição esta que fere princípios basilares que regem a administração pública;

Em seguida, o Representado Sr. Maurício Rivabem, a Choperia Rivabier e a Sra. Isabella Baroni Rivabem, apresentaram **contraditório** (peça 25 – 27), sustentando, em síntese, que:

- a) trata-se de uma questão política de cunho eleitoral para descredibilização, pois a denunciante estava concorrendo ao cargo de vereadora do município, em 2024, no partido opositor ao do então Prefeito;
- b) a proprietária da empresa ISABELLA BARONI RIVABEM é advogada e, por tal razão costuma olhar diariamente o diário oficial do Município. No dia 01 de fevereiro (quinta-feira) o diário oficial foi liberado às 17h, informando que as inscrições para o referido chamamento deveriam ser realizadas no mesmo dia. Assim, arrumou a documentação de sua empresa para poder participar do evento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

promoveu sua inscrição regularmente, cumprindo todas as exigências para a cessão de espaço público. Importante ressaltar que a empresa CHOPERIA RIVABIER já havia participado de outros eventos de cessão de espaço público, razão pela qual já possuía os documentos exigidos;

c) o evento 'Feira de sabores' já está em sua segunda edição e foi amplamente anunciada pela prefeitura, razão pela qual os interessados em participar estavam conferindo a data de publicação do edital diariamente.

d) o chamamento público para participação do evento, tratava-se de uma cessão de espaço público, assim, inexistente qualquer repasse de valores, o que, ante a ausência de recursos públicos envolvidos, afasta a competência do TCE para analisar o presente efeito;

e) a Representante claramente confunde a existência de 02 CNPJs: Rivabier Distribuidora de bebidas (CNPJ nº [...]) X Choperia Rivabier (CNPJ nº [...]), pois alega que o Prefeito é proprietário da Choperia, qual teria participado do evento, contudo, não faz qualquer prova do alegado referente à propriedade da empresa, limitando-se somente a juntar o perfil do Instagram da página da distribuidora de bebidas, empresa esta que sequer concorreu no evento. Assim, comprovado que a propriedade do CNPJ de nº [...] não é do Representado; e

f) a Lei de Licitações não veda a participação em certames licitatórios de descendentes ou ascendentes do Chefe do Executivo.

A Municipalidade apresentou manifestação (peça 31 – 33), informando a apresentação de documentos e esclarecimentos pertinentes. (Grifos no original.)

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), acompanhada pelo Ministério Público de Contas, opinou pela procedência da representação, com aplicação de multa administrativa ao prefeito municipal e ao secretário municipal de Desenvolvimento Urbano, declaração de inidoneidade da empresa selecionada e ciência ao Ministério Público Estadual (peças 35 e 36).

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme relatado, a representante alega que o prefeito municipal de Campo Largo, sr. Mauricio Roberto Rivabem, praticou ilegalidade durante o exercício de seu mandato, consubstanciada na seleção da empresa Choperia Rivabier Ltda. para o “exercício do comércio ambulante eventual em virtude do evento denominado ‘Feira de Sabores da Época’” (peça 2), em detrimento de outros interessados.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) apresentou a seguinte análise técnica sobre a matéria (Instrução 47/25, peça 35):

Em síntese, segundo a Representante (peça 2), houve ofensa ao princípio da impessoalidade e da isonomia, com prática de improbidade administrativa e restrição à competitividade, eis que a Choperia Rivabier da qual são sócios a filha e sobrinho do Prefeito do Município de Campo Largo, Sr. Maurício, fora a primeira a se inscrever em credenciamento público, **9 (nove) minutos após a publicação do edital**, com critério de preenchimento das vagas por ordem sequencial.

Isso posto, esta Unidade Técnica passa a expor respectivo parecer, nos termos a seguir.

2.1.1 - PRELIMINAR – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS – VÍNCULO COM EMPRESA

Argumenta a parte Representada, preliminarmente, que a pretensão inaugural fora inadequadamente comprovada, eis que a Representante supostamente confunde a empresa Rivabier Distribuidora de bebidas (CNPJ nº [...]) com a Choperia Rivabier (CNPJ nº [...]), pois alega que o Prefeito é proprietário da Choperia, qual teria participado do evento, contudo, não faz qualquer prova do alegado referente à propriedade da empresa, limitando-se somente a juntar o perfil do Instagram da página da distribuidora de bebidas, empresa esta que sequer concorreu no evento.

Contudo, de pronto, esta CAIS entende que não há que se falar do não conhecimento do feito ante a alegada carência probatória, pois resta elencado na exordial a situação cadastral e quadro de sócios da Choperia Rivabier, esta que participou do chamamento público em questão. (Peça 2, pg. 24).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Imperioso ressaltar que, da análise dos autos, verifica-se que a Representante em momento algum elencou dados da Distribuidora Rivabier, tão somente da Choperia.

Importante ainda salientar que no perfil de rede social do Sr. Maurício, acostado nos autos à peça 2, pg. 25, contatou-se certa declaração de vínculo da pessoa do Prefeito Municipal com a Rivabier, entendendo esta CAIS, abarcar no mínimo, uma relação com a Choperia, eis que esta pessoa jurídica possui como sócia, sua filha Isabella.

[...]

Isso posto, entende essa Coordenadoria ser inviável o eventual não conhecimento do feito ante a suposta carência de elementos probatórios, eis que, como demonstrado, o feito resta minimamente instruído.

Deste modo, esta CAIS corrobora com o devido conhecimento do feito, nos termos do Despacho n.º 1460/24 – GCILB (peça 9).

2.1.2 - PRELIMINAR - SUPOSTA INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL ANTE A AUSÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS ENVOLVIDOS – CESSÃO DE ESPAÇO PÚBLICO – CUNHO ELEITORAL

Defende a parte Representada que o chamamento público para participação do evento, tratava-se de uma cessão de espaço público, assim, inexistente qualquer repasse de valores, o que, ante a ausência de recursos públicos envolvidos, afasta a competência do TCE para analisar o presente efeito.

Pois bem.

Primariamente vejamos o que estabelece a Lei Orgânica n.º 113/2005 à respeito:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...).

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

[...]

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cíveis de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres;

[...]

IX – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas no artigo 85 e seguintes dessa lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e adotar as medidas cautelares cabíveis;

Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária;

Ademais, assim resta disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Outrossim, vejamos o que reza o art. 31 da Constituição Federal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pois bem.

No presente caso, denota-se, ante a verificação de supostas irregularidades na gestão pública municipal por parte do Prefeito, então Representado, juntamente com simples leitura dos supracitados artigos, **ser plenamente competente esta Corte de Contas para apreciar a presente demanda.**

Ademais, ressalta-se que preenchido o art. 275 do RITCE/PR, bem como demais artigos transcritos no presente tópico, cabível a análise desta Corte de Contas pelo recebimento da demanda, como realizado pela Relatoria no Despacho n.º 1460/24 – GCILB (peça 9).

Embora defenda ainda a parte Representada que a presente demanda fora meio utilizado pela Representante como recurso eleitoral, de modo a descredibilizar seu concorrente, ora Representado, esta CAIS entende que, ante sérios e irrefutáveis indícios de irregularidades cá debatidos, bem como o preenchimento dos requisitos legais, plenamente cabível o conhecimento do feito, não havendo que se falar em caráter eleitoral, ou outras questões paroquiais como alegado.

Portanto, esta Coordenadoria corrobora com o devido conhecimento do feito, nos termos do Despacho n.º 1460/24 – GCILB (peça 9).

2.1.3 – PRELIMINAR - DA DISTINÇÃO ENTRE AS EMPRESAS CHOPERIA RIVABIER E RIVABIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS

Primariamente, importante pontuar que fora elencado no presente certame dois CNPJs, de empresas semelhantes, porém, distintos, quais sejam, Rivabier Distribuidora de Bebidas inscrita no CNPJ nº [...] e Choperia Rivabier inscrita no CNPJ nº [...].

Neste viés, importante salientar a diferenças destas suas sociedades.

- **Rivabier Distribuidora de Bebidas** - CNPJ nº [...]

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Denota-se que a referida distribuidora, nomeada como ELISANGE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, com inscrição ativa desde 2005, possui como Sócia Administradora, a pessoa de ELISANGE GONÇALVES DE OLIVEIRA.

- **Choperia Rivabier** - CNPJ nº [...] [...]

Nota-se que referida empresa, com situação cadastral ativa desde 2023, possui como sócios administradores Isabella Baroni Rivabem e João Pedro de Oliveira Rivabem.

De breve consulta aos autos, verifica-se que a empresa em questão, que fora credenciada para o evento da Feira de Sabores foi a CHOPERIA RIVABIER, com respectivo cadastro de reserva, não a Distribuidora (peça 2, pg. 26). Confira-se:

[...]

Feito este esclarecimento, pertinente ao credenciamento da empresa CHOPERIA RIVABIER no chamamento público n.º 01/2024 – SMDU, passa-se a análise da suposta irregularidade arguida em sede Exordial.

2.2 – MÉRITO - PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA CHOPERIA RIVABIER NO CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 01/2024 - SMDU

Primariamente, como demonstrado no tópico acima, o Sr. Maurício Rivabem não participa tampouco integra a sociedade da Choperia Rivabier nem da Rivabier Distribuidora de bebidas.

Contudo, como bem destacado na Exordial (peça 2, pg. 25), em *site* de rede social, constatou-se certa declaração de vínculo da pessoa do Prefeito Municipal com a Rivabier.

Ademais, como já narrado anteriormente, a Choperia Rivabier, qual fora credenciada no certame, possui como sócia administrativa a pessoa de ISABELLA BARONI RIVABEM, esta, **filha do Prefeito Municipal**.

Isso posto, entende esta CAIS, de pronto, que resta caracterizado o vínculo entre a Sócia Administrativa da Choperia, Sra. Isabella, como filha do Prefeito Sr. Maurício.

No tocante ao credenciamento, salienta-se que é este um procedimento administrativo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

chamamento público onde a Administração convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Referido procedimento é comumente adotado quando verificado ser a abordagem mais vantajosa para a administração, permitindo que uma gama de fornecedores se qualifique para fornecer os bens ou serviços desejados, em virtude da inviabilidade ou ineficácia de selecionar um único fornecedor por meio de disputa, de modo a atender adequadamente ao interesse público.

Com efeito, adota-se o credenciamento quando não é viável ou adequado realizar uma licitação para selecionar o fornecedor, de modo que a Administração não fica obrigada a realizar a contratação, mas em o fazendo, deverá contratar todos os credenciados.

As normas que regem o credenciamento estão previstas no art. 79 da Lei 14.133/2021 e no Decreto 11.878/2024, o qual regulamenta este procedimento no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Senão, vejamos:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Como o Credenciamento foi realizado em 2024, já estava em vigor a Lei 14.133/21 onde se verifica – de pronto – que há, de fato, contundente vedação na participação de empresa que possua parente em Órgão licitante.

Senão, vejamos:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou **parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau**, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação; (Grifo nosso).

Neste viés, este Tribunal de Contas possui entendimento pacífico a este respeito – Acórdão 2145/21 – STPⁱⁱⁱ. Vejamos:

Empresa que tenha como sócio cônjuge; companheiro; ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, de integrante do Controle Interno de entidade licitante não pode participar da licitação promovida pelo órgão em que o parente é controlador, nem pode ser contratada pela entidade controlada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Essa é a orientação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada pelo Município de Imbaú (Região dos Campos Gerais). O gestor municipal questionou se seria possível a contratação, por meio de licitação, de empresa que tenha no seu quadro societário parente de servidor integrante do órgão de controle interno municipal. (Grifo nosso).

No presente caso, importante se pontuar o que segue:

O edital do certame havia previsão de publicação e assim seguiu, sendo publicado às 17:00 horas do dia 01/02/2024. (Peça 2, pg. 21) Veja-se:

[...]

A Choperia Rivabier se habilitou no referido procedimento no mesmo dia da publicação, dia 01/02/2024, às 17:09 horas, ou seja, apenas nove minutos após a abertura oficial. Posteriormente, outros candidatos se habilitaram no cadastro de reserva. Confira-se:

[...]

Destaca-se ainda o que dispõe a cláusula 5.6 do edital do certame (peça 2, pg. 17):

[...]

Ora, mesmo com a vedação expressa na Lei de Licitações sobre participação de empresas cujos sócios tenham parente em Órgão licitante, denota-se que a inscrição da Choperia Rivabier, logo após a publicação do certame, cumulado ainda com a cláusula 5.6 do edital (preenchimento na ordem sequencial), um verdadeiro absurdo o que se deu com esta contratação, o que certamente caracteriza um direcionamento no referido certame.

Neste viés, embora possa se argumentar que o Prefeito Municipal não tenha participação efetiva em qualquer das empresas cá listadas, sua filha Isabella é Sócia-Administradora da Choperia Rivabier, e considerando sua inscrição praticamente na abertura do credenciamento em questão, entende esta CAIS que esta participante detinha sim – no mínimo – informações privilegiadas.

Deste modo, aos olhos desta Coordenadoria, o Prefeito Municipal por fraudar o chamamento público em questão, feriu o princípio da isonomia, impessoalidade, e moralidade, ao favorecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

participante que tem como sócia, sua filha, parente em linha reta (descendente), assim, cabível a aplicação da multa do art. 87, IV, "g" do Regimento Interno deste Tribunal^{IV}.

Noutro vértice, ante a irregularidade cá apurada, vejamos o que dispõe os art. 97 da LC n.º 113/05 e o art. 422 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for **verificada a ocorrência de fraude** ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, **expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.**

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, **bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.**

Art. 422. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o órgão colegiado declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 5 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual municipal, nos termos do art. 97, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Grifo nosso).

Ora, resta nítido que houve clamorosa fraude no chamamento público n.º 01/2024 – SMDU, esta que ocorrera por **responsabilidade também da Choperia credenciada**, pois nitidamente conhecedora do vínculo em linha reta entre o gestor municipal e a Sócia-Administradora Sra. Isabella. Assim, aos olhos desta Unidade Técnica, cabível a penalidade de declaração de inidoneidade à Empresa Choperia Rivabier, CNPJ n.º [...].

Por derradeiro, salienta-se que, aos olhos desta Unidade, não há que se falar em nulidade do ato administrativo cá abordado (credenciamento da Choperia Rivabier – chamamento público n.º 01/2024 – SMDU), pois, como já narrado, não houve violação literal à Lei, mas sim afronta à entendimento pacífico desta Casa e princípios administrativos.

Ademais, imperioso ainda ressaltar que o procedimento em questão visava o credenciamento para comércio ambulante em evento que ocorreu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nos dias 8 (oito) e 9 (nove) de março de 2024, assim, já exaurido o referido ato administrativo.

Portanto, manifesta-se esta CAIS pela **Procedência da Representação da Lei de Licitações**, ante a irregularidade cá abordada, recomendando-se aplicação da multa do art. 87, IV, “g” – RITCE/PR ao gestor municipal, Sr. Maurício Rivabem, bem como a declaração de inidoneidade da empresa Choperia Rivabier, CNPJ n.º [...], nos termos do art. 97 da LC n.º 113/05 e do art. 422 – RITCE/PR., que pela clara e inequívoca maneira de agir deve ter a pena máxima de 05 (cinco) anos.

2.3 – **MÉRITO** - JUAREZ PIANESSER CARVALHO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Defende o Sr. Juarez que não ocupa mais o cargo de secretário na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano desde abril de 2024. Alega que o procedimento para credenciamento de interessados para aquisição de espaços em áreas públicas obedeceu critérios de habilitação estabelecidos pelo Decreto Municipal n.º 213/2019.

Ademais, mencionou ainda que eventual atividade empresarial do gestor não pode confrontar sua atividade pública, consoante princípio da impessoalidade, bem como da competitividade, eis que não fora deferida outras participações pois a empresa ligada ao núcleo familiar do Prefeito foi primeira a apresentar documentação pertinente, condição esta que fere princípios basilares que regem a administração pública.

Pois bem. Embora argumente a referida parte que não mais exerce o cargo da Secretaria de Desenvolvimento Urbano Municipal desde abril de 2024, **denota-se que o credenciamento em questão fora realizado antes de tal data, inclusive, pelo então Secretário.** Confira-se (peça 2, pg. 15 e 27):

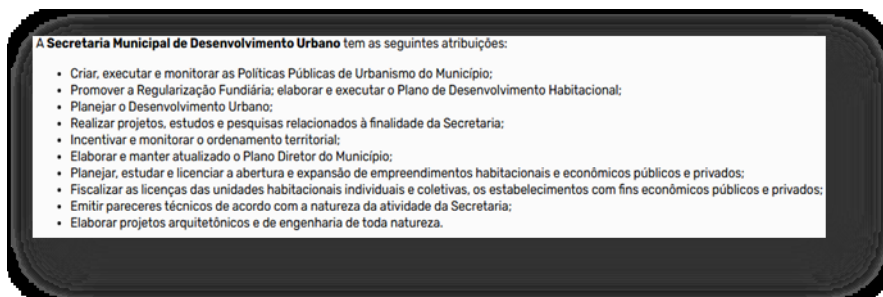
[...]

Deste modo, entende esta CAIS que não há que se falar do citado afastamento do cargo de Secretário do Sr. Juarez, eis que tal condição deu-se em data posterior a homologação do credenciamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Noutro vértice, de acordo com consulta realizada no sítio eletrônico da Municipalidade^v, vejamos quais são as atribuições do Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano:



Nesse sentido, assim estabelece o art. 10 da Lei Municipal n.º 3.666/23, norma esta que fora citada como embasamento no certame:

Art. 10. A análise do processo para concessão da Autorização para o exercício do Comércio Ambulante em vias e logradouros públicos localizados fora do Anel Central será realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, devendo ser observadas as disposições da Lei Municipal 3001/2018, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo, bem como a adequabilidade do local no que se refere a segurança do ambulante, pedestres, tráfego de veículos, e outras condições que forem julgadas pertinentes. (Grifo nosso).

Com efeito, importante ainda destacar o que resta disposto no art. 29 do Decreto Municipal n.º 213/2019 à respeito:

Art. 29. Para a realização das atividades regulamentadas por este Decreto será **concedida Autorização, a ser expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente**, ou outra que venha a lhe substituir, **após seleção dos interessados por Chamamento Público, procedimento administrativo voltado a reunir o maior número possível de interessados**, devendo ser promovido e julgado segundo os **princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo**, com regras específicas estabelecidas em edital próprio, respeitadas as disposições da Lei Municipal nº 2.936/2018 e deste Decreto. (Grifo nosso).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ora, da análise do presente caso, denota-se que a irregularidade cá abarcada deveria também ser observada pelo Sr. Secretário, **este que regeu a condução do Chamamento Público n.º 01/2024 – SMDU.**

Considerando ainda que eventual autorização para realização das atividades descritas no Decreto n.º 213/19 perpassam o crivo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, resta claro, aos olhos desta CAIS, que os critérios da legalidade, moralidade, isonomia e competitividade não foram seguidos no presente caso.

Portanto, esta CAIS entende ser devida a responsabilização do Sr. JUAREZ PIANESSER CARVALHO, então Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano à época dos fatos, juntamente com o gestor Municipal.

Assim, manifesta-se esta Coordenadoria pela **Procedência da Representação da Lei de Licitações**, também neste ponto com a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” – RITCE/PR ao Sr. JUAREZ PIANESSER CARVALHO, ante sua responsabilização no chamamento público n.º 01/2024 – SMDU

2.4 – FORNECIMENTO DE TODOS OS REGISTROS DE CREDENCIAMENTOS – GESTÃO PREFEITO MAURÍCIO – INSTAURAÇÃO TOMADA DE CONTAS, ART. 236, III RITCE/PR

Ante a alegada fraude em procedimento de Chamamento Público realizado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município de Campo Largo, pretende a Representante a obtenção dos registros de credenciamentos realizados durante a gestão do Prefeito Sr. Maurício.

Pleiteia ainda, após a supracitada solicitação, a instauração de Tomada de Contas (art. 236, III – RITCE/PR^{vi}), para o fim de apurar a responsabilidade dos envolvidos e declarar a nulidade de eventuais credenciamentos que possam ter seguido a mesma fraude do Chamamento Público n.º 01/2024 – SMDU.

Contudo, sem razão. Explica-se.

A presente demanda aborda irregularidades no tocante ao Chamamento Público n.º 01/2024 – SMDU do Município de Campo Largo, abarcando a instrução probatória, argumentações, contraditório e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ampla defesa tão somente ao que diz respeito ao referido credenciamento.

Se entender a Representante pela conferência de demais credenciamentos realizados pela Municipalidade, referidas informações podem ser verificados diretamente no sítio eletrônico Municipal, por meio do Portal da Transparência.

Assim, aos olhos desta Unidade, não há a necessidade de se ampliar o escopo do presente feito para eventuais outros credenciamentos realizados pelo gestor municipal, ora Representado; a uma antes o acima exposto, e a duas pela ausência de indícios de irregularidades apresentadas na inicial.

Ademais, embora tenha se constatado a prática de fraude no Chamamento Público n.º 01/2024 – SMDU, ressalta-se que este procedimento em questão tratava-se de uma cessão de espaço público, não havendo assim repasse de recursos públicos envolvidos.

Deste modo, a *priori* não resta caracterizado qualquer dano ao erário no tocante ao referido credenciamento; entendendo esta CAIS que não resta configurada a hipótese do art. 236, III do RITCE/PR, como alegado pela Representante.

Derradeiramente, importante ainda ressaltar que o Tribunal de Contas fiscaliza a legalidade, legitimidade e economicidade dos órgãos e entidades públicas, ou seja, exerce fiscalização e controle das contas públicas, em sede de Direito Administrativo.

Com efeito, ressalta-se que não compete ao Tribunal de Contas apreciar eventual pedido de responsabilidade penal, como intenta a parte Representante.

No entanto, fraudar a competitividade de certame, como se deu no Chamamento Público n.º 01/2024 – SMDU pode caracterizar – **em tese** – crime contra as licitações; razão pela qual esta Coordenadoria considera salutar o envio de comunicação ao **Ministério Público da Comarca de Campo Largo**, para que aquele órgão tome as medidas que entender pertinentes.

Deste modo, manifesta-se esta CAIS pela **Improcedência da Representação da Lei de Licitações, neste tocante**, nos termos da fundamentação. (Grifos no original.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O arrazoado do Ministério Público de Contas, por sua vez, assim se apresenta (Parecer 584/25-1PC, peça 36):

Preliminarmente, cumpre consignar que os processos de Representação da Lei de Licitações concretizam instrumento de controle social, bem como o predicado insculpido no artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, assegurando aos jurisdicionados o direito de petição em defesa de garantias ou contra ilegalidade ou abuso de poder em procedimentos licitatórios. Para tanto, as Representações da Lei de Licitações seguem, no que couber, o procedimento previsto nos artigos 30 a 32 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Nessa senda, cabe esclarecer as possibilidades de cabimento do procedimento de Representação junto a esta Corte:

Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de **quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios**, nos termos constitucionais, através de denúncias e **representações**. (grifo nosso)

De tal maneira, é de se ver que atos e fatos da Administração Pública que representem indícios de irregularidades ou ilegalidades no curso de licitações e contratações públicas constituem o escopo do procedimento de Representação.

Ainda que o chamamento público em questão tenha sido tratado pelos representados como cessão gratuita de espaço público, sem destinação de recursos do erário, a competência deste Tribunal para apreciar atos e fatos da Administração que possam veicular irregularidades ou ilegalidades é plena e incontestada.

Nesse sentido, como devidamente exposto no opinativo técnico, e reforçado pela documentação amealhada ao procedimento no curso da instrução, sobejam razões para a procedência do feito.

Isso porque restou comprovado que a empresa favorecida no certame de fato tinha relação com o gestor municipal, vez que a filha deste figurava como sócia da choperia. Ainda, nas redes sociais do então Prefeito constava, nitidamente, cadastro como “Empresário @rivabier”, conforme registro trazido à peça 35, p. 6, ainda que não participe ativamente da pessoa jurídica em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De tal modo, inarredável a infração ao predicado insculpido no artigo 14, IV, da Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou **parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau**, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação; (grifamos)

Saliente-se que o favorecimento indevido da empresa fica ainda mais claro ao se verificar que se cadastrou apenas nove minutos após a abertura do prazo, manifestamente por deter conexões com o gestor público e receber informações privilegiadas.

Nesse sentido, o apontamento da unidade técnica:

Ora, mesmo com a vedação expressa na Lei de Licitações sobre participação de empresas cujos sócios tenham parente em Órgão licitante, denota-se que a inscrição da Choperia Rivabier, logo após a publicação do certame, cumulado ainda com a cláusula 5.6 do edital (preenchimento na ordem sequencial), **um verdadeiro absurdo o que se deu com esta contratação, o que certamente caracteriza um direcionamento no referido certame.** (grifamos)

De tal forma, certo que as conclusões alcançadas ao longo da instrução corroboram o pleito inicial, a procedência da Representação, com a consequente imposição de multa administrativa e proibição de contratar com o Poder Público, é medida que se impõe, especialmente para coibir novas práticas atentatórias aos princípios norteadores da Administração Pública.

Quanto à Declaração de Inidoneidade, a Lei Orgânica desta Corte de Contas estabelece, *in verbis*:

Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

verificada a **ocorrência de fraude** ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá **Declaração de Inidoneidade** dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. **A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como **para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.** (grifos nossos)

Tendo em vista o conjunto fático delimitado pelo presente procedimento, inafastável não apenas a aplicação das sanções aos representados, como também a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Outrossim, em atenção ao procedimento relativo à instauração de Tomadas de Contas Extraordinárias junto a este Tribunal, inexistindo indícios de irregularidades em outros procedimentos, em atenção ao trabalho fiscalizatório constante e diligente desta Corte, entende-se pela desnecessidade da medida. Frise-se que a conferência de quaisquer editais de credenciamento pode ser realizada através do Portal da Transparência, de modo que não há que se falar em instauração de procedimento específico para este fim.

Diante do exposto, manifesta-se esta Procuradoria de Contas pela **procedência** da presente Representação da Lei de Licitações, com imposição de sanções, na forma da instrução de peça 35.

Examinados os autos, afasto, inicialmente, a preliminar de incompetência deste Tribunal de Contas para a apreciação da representação, suscitada pela defesa conjunta de Mauricio Roberto Rivabem, Choperia Rivabier e Isabella Baroni Rivabem, visto que a competência dos Tribunais de Contas, diversamente do que sustentam os representados, não “se limita aos casos de repasse de valores públicos” (peça 25, p. 5) e, no caso, encontra fundamento nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, da Constituição Federal^{vii} e no artigo 1º, incisos XIII e XV, da Lei Complementar Estadual 113/2005.^{viii}



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Também afasto a preliminar de ausência de provas “de que houve repasse de informações privilegiadas ou da adoção de critérios subjetivos de julgamento, o que poderia ensejar o beneficiamento ilícito” (peça 25, p. 8), já que a peça inicial foi instruída com documentos do procedimento de chamamento público, dados sobre a pessoa jurídica representada disponibilizados publicamente pela Receita Federal e também informações disponíveis em rede sociais e que são pertinentes aos fatos alegados, de modo que ratifico o recebimento da representação.

No juízo de admissibilidade do feito, expus que o critério de seleção adotado no chamamento público levado a efeito pelo Município de Campo Largo, somado às circunstâncias em que foi realizado, apontavam para a existência de irregularidade no procedimento, com possível violação aos princípios e às regras indicadas na peça inicial.

Com efeito, verifica-se, no caso sob análise, o seguinte.

1. O Município de Campo Largo, citado na pessoa de seu representante legal, o prefeito municipal Mauricio Roberto Rivabem (peças 12, 13, 16 e 17), não deu atendimento ao Despacho 1460/24 deste relator, não juntando aos presentes autos cópia integral do procedimento de Chamamento Público n.º 01/2024/SMDU (assim como de outros eventuais procedimentos administrativos a ele relacionados), mas apenas alguns dos atos nele praticados (editais de chamamento público, homologação do resultado preliminar e do resultado final, publicados no Diário Eletrônico do Município, e as autorizações para o exercício do comércio eventual na Feira de Sabores da Época, presentes à peça 33). Também não esclareceu se as informações e os documentos pertinentes ao Chamamento Público n.º 01/2024/SMDU foram disponibilizadas no portal da transparência do Município, informando a data de disponibilização e o endereço de acesso (link). Sobre isso, relatou apenas os atos que foram publicados no Diário Oficial do Município (peça 32, encaminhada pelo prefeito à peça 31).

Assim, mostra-se devida a aplicação de multa administrativa ao gestor, com fundamento no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005.^{ix}



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. O critério de seleção adotado no chamamento público levado a efeito pelo Município de Campo Largo foi o da ordem sequencial de inscrição, conforme item 5.6 do edital.^x Não consta dos autos, contudo, nenhuma justificativa da Administração municipal para que a ordem sequencial de inscrição tenha sido eleita como critério de seleção do particular que seria autorizado a comercializar *chopp pilsen* e *chopp* de vinho na Feira de Sabores da Época. Assim, não há nenhuma evidência de que tal critério tenha alguma pertinência ou relevância para o objeto do chamamento público, mostrando-se irregular, nos termos do 9º, *caput*, da Lei Municipal 3.666/2023,^{xi} por violação ao princípio da legalidade, em razão de inexistir fundamento normativo (ou mesmo lógico) para a eleição do aludido critério seletivo, bem como aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia e do julgamento objetivo, visto que não houve prévia divulgação quanto ao dia e horário de abertura das inscrições e que a adoção do referido critério privilegiou concorrentes detentores de atributos indiferentes para o adequado exercício do comércio de bebidas, como “ser advogada e, por tal razão [, ...] olhar diariamente o diário oficial do Município” ou ter “participado de outros eventos de cessão de espaço público”, detendo de antemão “os documentos exigidos”, fatos esses reconhecidos, em relação à Choperia Rivabier e à sua sócia-administradora, pela própria empresa, bem como pelo sr. Mauricio Roberto Rivabem e pela sra. Isabella Baroni Rivabem (vide peça 25, p. 3 e 4).

Ainda quanto a este ponto, mostra-se pertinente notar que o Decreto Municipal 112, de 18 de abril de 2024 (posterior, portanto, ao procedimento ora apreciado, e, por isso, inaplicável ao caso), que veio a regulamentar a Lei Municipal 3.666/2023, passou a prever que, no chamamento público, “Havendo mais de um interessado devidamente habilitado para uma mesma vaga, a seleção será realizada através de sorteio público”, e não da ordem sequencial de inscrição, critério inapropriado.

Desse modo, mostra-se devida a aplicação de multa administrativa ao secretário municipal de Desenvolvimento Urbano ao tempo dos fatos, sr. Juarez Pianesser Carvalho, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,^{xii} visto que tal Secretaria foi a responsável pela realização do chamamento público em tela e o agente foi o signatário do respectivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

editais, bem como da homologação do resultado do procedimento e da expedição da autorização à empresa selecionada (peça 33). O erro grosseiro do gestor está caracterizado no caso, já que a mera leitura dos documentos que assinou seria suficiente para que o agente constataste a ilegitimidade do critério adotado no chamamento público – que é evidente por si só e, ainda, agravada pela ausência de prévia divulgação do dia e horário das inscrições –, bem como a restrição à participação e o direcionamento que ocasionou, sem que o gestor tenha comprovado nos autos a adoção de qualquer providência para se certificar quanto à legitimidade do procedimento, diante das circunstâncias que se lhe apresentavam.

Do mesmo modo, faz-se devida declaração de inidoneidade do sr. Juarez Pianesser Carvalho, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005.^{xiii} Os atos praticados pelo gestor permitiram e efetivaram a aplicação de critério ilegítimo na seleção e, portanto, a garantia de proveito econômico a uma empresa em detrimento dos demais particulares interessados, desvirtuando o procedimento de chamamento público, que deveria visar à reunião do maior número possível de interessados no exercício do comércio eventual^{xiv} (em benefício do público do evento aberto à população, dos particulares envolvidos e da Administração Pública) e cuja seleção deveria se dar por critérios isonômicos e dotados de pertinência ou relevância para o objeto do chamamento público.

Em atenção às razões de defesa aduzidas pelo ex-gestor, observo que, embora não exerça atualmente o cargo, a responsabilização do agente se dá unicamente pelos atos praticados no período de seu efetivo exercício. Ademais, as atribuições de servidores porventura competentes para a prática de outros atos no mesmo procedimento de chamamento público não afastam a responsabilidade do gestor pelos atos de sua atribuição, o que compreende, pela superioridade hierárquica do cargo de secretário, inclusive o controle sobre os atos dos subordinados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mais, adoto como razões de decidir, quanto à responsabilização do ex-secretário municipal, a motivação contida no item 2.3 da Instrução 47/25-CAIS (peça 35).

3. Apenas uma empresa foi autorizada, mediante o chamamento público, a comercializar *chopp pilsen* e *chopp* de vinho na Feira de Sabores da Época, a saber, a Choperia Rivabier (conforme autorização à peça 33, p. 13). Outros dois particulares interessados foram incluídos unicamente em cadastro de reserva (conforme homologação de resultado final à peça 33, p. 11-12). Não consta dos autos, entretanto, nenhuma justificativa da Administração municipal para que apenas um particular tenha sido autorizado, mediante o chamamento público, a comercializar *chopp pilsen* e *chopp* de vinho na Feira de Sabores da Época.

Considerando que o chamamento público, nos termos do artigo 9º, *caput*, da Lei Municipal 3.666/2023, é o “procedimento administrativo voltado a reunir o maior número possível de interessados”, configuram irregularidade (a) a ausência de motivação para a restrição da autorização a um único interessado e (b) a negativa de autorização a André Vinicius Fior e Marina Novacoski (em benefício da Choperia Rivabier), mantendo-os apenas em cadastro de reserva sem que tal decisão tenha decorrido de critérios legítimos de seleção, ou seja, isonômicos e dotados de pertinência ou relevância para o objeto do chamamento público. Veja-se que André Vinicius Fior e Marina Novacoski foram *habilitados* no procedimento, de modo que não incorreram em qualquer falha na inscrição. Entretanto, diante do critério ilegítimo de seleção previsto no edital do chamamento público (ordem de inscrição), foram tolhidos de exercer suas atividades empresariais no evento em tela, por terem realizado suas inscrições posteriormente à Choperia Rivabier, que o fez em menos de dez minutos após a publicação do edital.

Também por esses motivos, portanto, mostra-se devida a responsabilização do secretário municipal de Desenvolvimento Urbano ao tempo dos fatos, sr. Juares Pianesser Carvalho, já delineada no presente voto.

4. A única empresa autorizada a efetivamente comercializar *chopp pilsen* e *chopp* de vinho na Feira de Sabores da Época, como visto, foi a Choperia Rivabier, que tem como sócios-administradores a sra. Isabella Baroni Rivabem e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sr. João Pedro de Oliveira Rivabem (peça 35, p. 10). Segundo a peça inicial da presente representação, Isabella Baroni Rivabem é filha do prefeito municipal de Campo Largo, sr. Mauricio Roberto Rivabem, alegação que não foi contestada pelas defesas apresentadas nos autos. Ainda de acordo com a petição inicial, João Pedro de Oliveira Rivabem é sobrinho do prefeito municipal de Campo Largo, sr. Mauricio Roberto Rivabem, afirmação que também não foi contraditada pelas defesas.

No dia 01/02/2024, o Município publicou várias edições do Diário Oficial, segundo as informações disponíveis em seu portal.^{xv} Na presente data, duas podem ser baixadas no portal do Município e visualizadas (Edição 2607 e a primeira Edição 2608^{xvi}) constando de uma delas (a segunda) o edital do chamamento em tela. As duas edições suplementares do Diário 2608^{xvii} podem ser baixadas, mas não visualizadas^{xviii} uma vez que os arquivos se encontram vazios^{xix} (as tentativas de acesso foram feitas em diferentes navegadores e, também, em diferentes dispositivos).

Diferentemente das Edições 2607 e 2609 do Diário Oficial, a Edição 2608 não permite a busca textual.^{xx} Ou seja, caso o leitor queira encontrar uma determinada informação, deve fazê-lo necessariamente mediante a livre leitura do documento, não sendo possível encontrá-la digitando o texto desejado (ex.: *feira* ou *chopp*).

As edições do Diário Oficial contendo os atos referentes ao chamamento público foram assinadas pelo prefeito municipal, sr. Mauricio Roberto Rivabem (peça 33).

O prefeito municipal, sr. Mauricio Roberto Rivabem, declarava-se, em sua página em rede social (Instagram) empresário, referenciando a conta da *Rivabier* Disk Chopp (Rivabier Distribuidora de Bebidas),^{xxi} empresa com designação parcialmente coincidente com a da Choperia *Rivabier*, que tem a filha e o sobrinho como sócios-proprietários e que foi autorizada, em detrimento de outros interessados, a comercializar bebidas na Feira de Sabores da Época, em 2024.

Segundo a defesa conjunta de Mauricio Roberto Rivabem, Choperia Rivabier e Isabella Baroni Rivabem, o diário oficial contendo o edital de chamamento público foi publicado às 17h do dia 01/02/2024 (peça 25, p. 3) – uma quinta-feira,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

véspera de feriado municipal, seguido de final de semana. E, conforme consta do edital de homologação do resultado, a inscrição da Choperia Rivabier se deu às 17h09 do mesmo dia (peça 33, p. 11).

Considerando o cenário descrito e que, em menos de dez minutos, a Choperia Rivabier concluiu sua inscrição, feito que não foi igualado por nenhum outro interessado (inclusive nos demais produtos e serviços, previstos no mesmo edital), já que a segunda inscrição se deu às 17h28^{xxii} (peça 33, p. 11), há de se examinar se o fato apresenta uma causa legítima plausível. Nesse sentido, a explicação apresentada na defesa conjunta de Mauricio Roberto Rivabem, Choperia Rivabier e Isabella Baroni Rivabem é a seguinte (peça 25):

A proprietária da empresa ISABELLA BARONI RIVABEM é advogada e, por tal razão costuma olhar diariamente o diário oficial do Município. No dia 01 de fevereiro (quinta-feira) o diário oficial foi liberado às 17h, informando que as inscrições para o referido chamamento deveriam ser realizadas no mesmo dia. Assim, a sócia ISABELLA RIVABEM arrumou a documentação de sua empresa para poder participar do evento e promoveu sua inscrição regularmente, cumprindo todas as exigências para a cessão de espaço público.

[...]

Destaca-se que o evento 'Feira de sabores' já está em sua segunda edição e foi amplamente anunciada pela prefeitura, razão pela qual os interessados em participar estavam conferindo a data de publicação do edital diariamente.

Veja que após a inscrição da empresa choperia houve a inscrição da empresa CAFÉ A GRANEL (17H28) e PASTEL E CALDO DE CANA (18H59), pois todos já estavam cientes de que a feira de sabores iria acontecer e já estavam acompanhando o edital para o chamamento para cessão do espaço público.

[...]

Ainda, importante mencionar que a empresa CHOPERIA RIVABIER já havia participado de outros eventos de cessão de espaço público, razão pela qual já possuía os documentos exigidos (quais sejam: contrato social em PDF, documento dos sócios, comprovante de residência, licença



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sanitária), todos documentos simples que a empresa possui devidamente arquivados e em fácil acesso.

A propósito de tais justificativas, constata-se no portal do Município que em março de 2024 foi realizada a primeira edição da Feira Sabores da Época.^{xxiii} O texto divulgado no site da prefeitura em 19/02/2024 destacou inclusive que “O evento é uma novidade da pasta para celebrar o verão e destacar todas as vantagens de optar por consumir as frutas plantadas e colhidas na época” (grifo nosso).

Consultando-se o portal do Município, constata-se, ainda, que a primeira notícia sobre a feira^{xxiv} foi divulgada em 05/02/2024,^{xxv} quatro dias depois de a Choperia Rivabier ter realizado a sua inscrição. O dia 05/02/2024 foi também a data em que os demais interessados na comercialização de *chopp pilsen* e *chopp* de vinho fizeram suas inscrições. A primeira postagem sobre a feira no Instagram da prefeitura ocorreu vários dias depois, em 27/02/2024.^{xxvi}

Portanto, as justificativas apresentadas pela defesa não esclarecem o ocorrido no chamamento público, não havendo nos autos evidência de que tenha sido dada a todos os potenciais interessados no exercício do comércio eventual na Feira de Sabores da Época a possibilidade de estar a par do chamamento e, portanto, de participar do procedimento, em igualdade de condições com os demais. O horário de abertura das inscrições e a documentação necessária não foram divulgadas de modo prévio pelo Município, de forma que a generalidade dos interessados pudesse ter a necessária ciência a respeito. As inscrições foram abertas no momento da publicação do edital, como afirma inclusive a defesa (peça 25, p. 3).

A Choperia Rivabier, por sua vez, tinha informações suficientes para saber que as inscrições seriam abertas ou poderiam ser abertas nesse dia e horário. Caso contrário, não seria possível se inscrever em tempo tão reduzido, menos de dez minutos após a divulgação do edital e do link para inscrições.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao participar do chamamento público nas condições descritas, a pessoa jurídica, assim como o então secretário municipal de Desenvolvimento Urbano, contribuiu para que o procedimento de chamamento público fosse desvirtuado. Segundo consta da defesa (peça 25, p. 3), a inscrição foi levada a efeito pela sócia Isabella Rivabem, advogada seguramente conhecedora dos princípios regentes da Administração Pública, haja vista a sua formação acadêmica, disponível publicamente.^{xxvii} Assim, não se observa nenhum obstáculo, dificuldade ou circunstância prática que pudesse justificar os atos praticados.

Dessa forma, assiste razão à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar quanto à adequação, ao caso, da declaração de inidoneidade da Choperia Rivabier, para o fim de proibição de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Os fundamentos acima evidenciam, portanto, a procedência da representação, com a consequente aplicação das penalidades indicadas.

Assim, e considerando o contido na fundamentação da Instrução 47/25 da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), além de terem se configurado as irregularidades anteriormente descritas (que acarretam as responsabilizações já delineadas), há indícios de que agentes públicos municipais, entre eles o prefeito municipal e o ex-secretário municipal de Desenvolvimento Urbano, assim como a Choperia Rivabier e seus sócios-administradores, praticaram atos ilícitos para assegurar a ilegítima seleção da Choperia Rivabier no Chamamento Público 01/2024/SMDU, em detrimento de outros interessados.

Por isso, faz-se devida a comunicação do teor dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que considerar cabíveis.

Deixo de aplicar a multa administrativa ao prefeito municipal proposta pela unidade técnica, visto que não constam dos autos atos praticados pelo agente no âmbito do chamamento público, nem há comprovação de participação sua na empresa selecionada ou de que ele tenha repassado informações privilegiadas à filha – sem se ignorar, frise-se, os indícios da prática de atos ilícitos, que motivam a comunicação ao Ministério Público Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deixo, também, de adotar os demais encaminhamentos requeridos na peça inicial, notadamente quanto à fiscalização de outros chamamentos públicos realizados pelo Município (indeterminados), já que a representação não apresenta indícios de irregularidades em outros procedimentos, e à comunicação de outros Poderes, seja porque a própria representante pode fazê-la, se assim entender pertinente, seja porque considero suficientes as medidas indicadas no presente voto.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela **procedência** da representação, em razão de irregularidades no Chamamento Público 01/2024/SMDU do Município de Campo Largo, tendo por objeto a seleção de pessoas físicas e jurídicas interessadas no exercício do comércio ambulante eventual no evento denominado “Feira de Sabores da Época”, realizado em 2024, nos termos da fundamentação.

II. Pela aplicação de **multa administrativa** ao sr. Mauricio Roberto Rivabem, prefeito do Município de Campo Largo, com fundamento no artigo 87, inciso I, alínea “b”,^{xxviii} da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do não encaminhamento de documentos e informações solicitados no Despacho 1460/24-GCILB, nos termos da fundamentação.

III. Pela aplicação de **multa administrativa** ao sr. Juares Pianesser Carvalho, então secretário municipal de Desenvolvimento Urbano de Campo Largo, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea “g”,^{xxix} da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão de irregularidades no Chamamento Público 01/2024/SMDU do Município de Campo Largo, nos termos da fundamentação.

IV. Pela **declaração de inidoneidade** do sr. Juares Pianesser Carvalho perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005,^{xxx} para os fins de inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e proibi-lo de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão de irregularidades no Chamamento Público 01/2024/SMDU do Município de Campo Largo, nos termos da fundamentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V. Pela **declaração de inidoneidade** da Choperia Rivabier perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005,^{xxx} para o fim de proibi-la de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão de irregularidades na participação no Chamamento Público 01/2024/SMDU do Município de Campo Largo, nos termos da fundamentação.

VI. Pela **comunicação ao Ministério Público de Estadual**, concedendo-lhe acesso à íntegra dos autos digitais, para a adoção das medidas que considerar cabíveis, em razão dos indícios da prática de atos ilícitos no Chamamento Público 01/2024/SMDU do Município de Campo Largo, nos termos da fundamentação.

VII. Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 85, parágrafo único, da Lei Orgânica.^{xxxii}

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos de **Representação da Lei de Licitações**, proposta por **Iara Matos de Lima**, mediante a qual noticiou supostas ilegalidades no Chamamento Público n.º 01/2024/SMDU, promovido pelo **Município de Campo Largo**, cujo objeto é *“a seleção de pessoas físicas e jurídicas interessadas no exercício do comércio ambulante eventual no evento denominado “Feira de Sabores da Época”.*”.

Após minuciosa análise do processo, o Excelentíssimo Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, votou pela **procedência** da presente representação, com a consequente aplicação de multas administrativas aos responsáveis; declaração de inidoneidade de Juarez Pianesser Carvalho (então Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano de Campo Largo); e declaração de inidoneidade da Choperia Rivabier, perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, compreendeu necessário o envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para ciência e adoção de medidas que entender pertinentes.

Com a devida vênia aos fundamentos do voto do Relator, ousou divergir da proposta apresentada, exclusivamente em relação à sanção de declaração de inidoneidade ao responsável pela realização do chamamento público, Juares Pianesser Carvalho, com fundamento no que passo a expor.

A aplicação da sanção de inidoneidade ao agente público – que também está sendo penalizado com multa pela conduta irregular – ultrapassa sua finalidade, especialmente diante dos princípios que norteiam o direito sancionador na Administração Pública.

Conforme preconiza o princípio da proporcionalidade, a sanção deve observar a adequação, a necessidade e a razoabilidade em relação à irregularidade cometida. Nesse sentido, compreendo que a multa aplicada ao agente representa uma medida satisfatória à irregularidade praticada, cumprindo com a função de desestimular condutas semelhantes no futuro, sem a necessidade de se aplicar sanção tão gravosa quanto a declaração de inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e proibindo-o de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Cabe ressaltar que a declaração de inidoneidade tem efeitos extremamente severos e duradouros, impactando não apenas a vida funcional do agente, mas também sua reputação profissional e possibilidades de exercício futuro de funções públicas. Trata-se de uma medida excepcional, que deve ser pensada com cautela e aplicada com parcimônia.

Desse modo, considerando a aplicação de multa administrativa ao agente público, entendo que a imposição cumulativa da declaração de inidoneidade não se justifica, pois configuraria punição em excesso que não encontra amparo na proporcionalidade e na função pedagógica das sanções administrativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, divirjo do Ilustre Relator, tão somente para afastar a aplicação da declaração de inidoneidade ao Sr. Juares Pianesser Carvalho.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar **PROCEDENTE** a representação, em razão de irregularidades no Chamamento Público 01/2024/SMDU do Município de Campo Largo, tendo por objeto a seleção de pessoas físicas e jurídicas interessadas no exercício do comércio ambulante eventual no evento denominado “Feira de Sabores da Época”, realizado em 2024, nos termos da fundamentação;

II – aplicar **multa administrativa** ao sr. Mauricio Roberto Rivabem, prefeito do Município de Campo Largo, com fundamento no artigo 87, inciso I, alínea “b”,^{xxxiii} da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do não encaminhamento de documentos e informações solicitados no Despacho 1460/24-GCILB, nos termos da fundamentação;

III - aplicar **multa administrativa** ao sr. Juares Pianesser Carvalho, então secretário municipal de Desenvolvimento Urbano de Campo Largo, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea “g”,^{xxxiv} da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão de irregularidades no Chamamento Público 01/2024/SMDU do Município de Campo Largo, nos termos da fundamentação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV - **declaração de inidoneidade** da Choperia Rivabier perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005,^{xxxv} para o fim de proibi-la de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão de irregularidades na participação no Chamamento Público 01/2024/SMDU do Município de Campo Largo, nos termos da fundamentação;

V - **comunicar ao Ministério Público de Estadual**, concedendo-lhe acesso à íntegra dos autos digitais, para a adoção das medidas que considerar cabíveis, em razão dos indícios da prática de atos ilícitos no Chamamento Público 01/2024/SMDU do Município de Campo Largo, nos termos da fundamentação;

VI – encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 85, parágrafo único, da Lei Orgânica.^{xxxvi}

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA (vencido em parte), apresentaram voto pela procedência, aplicação de multas e declaração de inidoneidade a agente público e empresa.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

ⁱ Seção VI Das Denúncias e Representações
[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

[...]

Art. 282. [...]

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

ii “Com efeito, o critério de seleção adotado no credenciamento levado a efeito pelo Município de Campo Largo, somado às circunstâncias em que foi realizado, apontam para a existência de irregularidade no procedimento, com possível violação aos princípios e às regras indicadas na peça inicial, razão pela qual, com fundamento no artigo 30 da Lei Complementar Estadual 113/2005 e no artigo 170, § 4º da Lei 14.133/2021, **recebo a representação**.”

Por outro lado, **não concedo as medidas cautelares** requeridas pela representante. A peça inicial não comprova que o credenciamento nela referido esteja produzindo efeitos atualmente e, portanto, que haja presentemente perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Segundo o respectivo edital, os credenciados exerceriam o comércio especificamente na “Feira de Sabores da Época”, realizada nos dias 8 e 9 de março de 2024. A representação também não apresenta indícios de irregularidades em outros credenciamentos realizados pelo Município de Campo Largo.” (Despacho 1460/24-GCILB, peça 9).

iii Vedação de nepotismo em licitação alcança membro do controle interno de licitante. Disponível em:

<https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/vedacao-de-nepotismo-em-licitacao-alcanca-membro-do-controle-interno-de-licitante/9372/N#:~:text=Empresa%20que%20tenha%20como%20s%C3%B3cio,ser%20contratada%20pela%20entidade%20controlada>

iv Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...).

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...).

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

v Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano. Município de Campo Largo. Disponível em:

<https://campolargo.atende.net/subportal/secretaria-municipal-de-desenvolvimento-urbano>

vi Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (...).

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

vii Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

viii Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

XIII – decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receita, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete;

[...]

XV – decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato e sobre representações feitas pelos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público;

ix Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

* “5.6. O preenchimento das vagas ofertadas se dará seguindo a ordem sequencial de inscrição.”

xi Art. 9º O exercício da atividade de comércio ambulante no Anel Central, será autorizado mediante seleção dos interessados por Chamamento Público, procedimento administrativo voltado a reunir o maior número possível de interessados, devendo ser promovido e julgado segundo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo, com regras específicas estabelecidas em edital próprio, respeitadas as disposições previstas nesta Lei.

xii Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

xiii Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

xiv Conforme o já citado artigo 9º da Lei Municipal 3.666/2023.

Pesquisa

Número Edição

Período

Palavra-Chave

O que você procura?

LIMPAR

PESQUISAR

Edições de 2024

Edição 2609	Diário Oficial	05 de Fevereiro de 2024	5.66 MB
Edição 2608	Suplementar	01 de Fevereiro de 2024	294.79 KB
Edição 2608	Suplementar	01 de Fevereiro de 2024	203.25 KB
Edição 2608	Diário Oficial	01 de Fevereiro de 2024	3.62 MB
Edição 2607	Suplementar	01 de Fevereiro de 2024	3.18 MB
Edição 2607	Diário Oficial	31 de Janeiro de 2024	3.26 MB

xv

xvi Links para acesso:

<https://campolargo.atende.net/atende.php?rot=54002&aca=737&processo=visualizar&parametro=%7B%22codigo%22%3A%222905%22%2C%22hash%22%3A%22A2C39321DFB75C8D39DA36AD316C9848BF8B58A0%22%7D&cidade=padrao>
<https://campolargo.atende.net/atende.php?rot=54002&aca=737&processo=visualizar&parametro=%7B%22codigo%22%3A%222906%22%2C%22hash%22%3A%220389F541CA37F20FA8DB75B281024E2C4B4018CA%22%7D&cidade=padrao>

xvii Links:

<https://campolargo.atende.net/atende.php?rot=54002&aca=737&processo=visualizar&parametro=%7B%22codigo%22%3A%222907%22%2C%22hash%22%3A%22D0CCD17B8DBCC14F38649C2A61735E29A1EC048%22%7D&cidade=padrao>
<https://campolargo.atende.net/atende.php?rot=54002&aca=737&processo=visualizar&parametro=%7B%22codigo%22%3A%222908%22%2C%22hash%22%3A%22109684006FB1B9E698336A28D499E60ECD87D308%22%7D&cidade=padrao>

Erro

Falha ao carregar documento PDF.

Recarregar

xviii



EdicaoSuplementar2608 (1)

0 KB

xix



EdicaoSuplementar2608

0 KB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



CAMPO LARGO
PREFEITURA MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – PARANÁ

Lei nº 2698/2015.

QUARTA-FEIRA, 31 DE JANEIRO de 2024.	ANO: XVI	EDIÇÃO Nº: 2607 - 55 Pág(s)
--------------------------------------	----------	-----------------------------

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	4
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2023 - AVISO DE RESULTADO	4
EXTRATO CONTRATUAL DE TERMO ADITIVO	5
EXTRATO CONTRATUAL DE TERMO ADITIVO	6
EXTRATO CONTRATUAL DE TERMO ADITIVO	7
EXTRATO CONTRATUAL DE TERMO ADITIVO	8
EXTRATO CONTRATUAL DE TERMO ADITIVO	9
EXTRATO CONTRATUAL DE TERMO ADITIVO	10
EXTRATO CONTRATUAL DE TERMO ADITIVO	11
EXTRATO CONTRATUAL DE TERMO ADITIVO	12
EXTRATO CONTRATUAL DE TERMO ADITIVO	13
EXTRATO CONTRATUAL DE TERMO ADITIVO	14
EXTRATO CONTRATUAL DE TERMO ADITIVO	15
EXTRATO CONTRATUAL DE TERMO ADITIVO	16
EXTRATO CONTRATUAL DE TERMO ADITIVO	17
EXTRATO CONTRATUAL	18

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **Maurício Roberto Rivalbem**.
A Prefeitura Municipal de Campo Largo dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.campolargo.pr.gov.br/no-link-Diário-Oficial>.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAURICIO ROBERTO RIVALBEM/240872-1 (036.172.480-72)

XX

<https://campolargo.atende.net/atende.php?rot=54002&aca=737&processo=visualizar&parametro=%7B%22codigo%22%3A%222905%22%2C%22hash%22%3A%22A2C39321DFB75C8D39DA36AD316C9848BF8B58A0%22%7D&cidade=padrao>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



CAMPO LARGO
PREFEITURA MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – PARANÁ

Lei nº 2698/2015.

QUINTA-FEIRA, 01 DE FEVEREIRO de 2024.	ANO: XVI	EDIÇÃO Nº: 2608 - 46 Pág(s)
--	----------	-----------------------------

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	4
DECISÃO	4
DECISÃO	5
DECISÃO	6
DECISÃO	7
DECISÃO	8
EXTRATO CONTRATUAL DE TERMO ADITIVO	9
EXTRATO CONTRATUAL DE TERMO ADITIVO	10
PEDIDO DE SUSPENSÃO	11
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2024/SMAP	12
PORTARIA Nº 0164/2024	19
PORTARIA Nº 0165/2024	20
PORTARIA Nº 0166/2024	21
PORTARIA Nº 0167/2024	22
PORTARIA Nº 0168/2024	23
PORTARIA Nº 0169/2024	24

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por Maurício Roberto Rivabem.
A Prefeitura Municipal de Campo Largo dá garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através de
<http://www.campolargo.pr.gov.br/no-link-Diário-Oficial>.

Edição 2608, a única digitalizada, sem busca textual.

<https://campolargo.atende.net/atende.php?rot=54002&aca=737&processo=visualizar&parametro=%7B%22codigo%22%3A%222906%22%2C%22hash%22%3A%220389F541CA37F20FA8DB75B281024E2C4B4018CA%22%7D&cidade=padrao>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



CAMPO LARGO
PREFEITURA MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – PARANÁ

Lei nº 2698/2015.

SEGUNDA-FEIRA, 05 DE FEVEREIRO de 2024.	ANO: XVI	EDIÇÃO Nº: 2609 - 77 Pág(s)
---	----------	-----------------------------

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	4
DECISÃO	4
DECISÃO	5
DECISÃO	6
DECISÃO	7
EXTRATO CONTRATUAL	8
EXTRATO CONTRATUAL DE TERMO ADITIVO	9
EXTRATO CONTRATUAL	10
EXTRATO CONTRATUAL	11
EXTRATO CONTRATUAL	12
EXTRATO CONTRATUAL	13
EXTRATO CONTRATUAL	14
EXTRATO CONTRATUAL	15
EXTRATO CONTRATUAL	17
EXTRATO CONTRATUAL	18
EXTRATO CONTRATUAL	19

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **Maurício Roberto Rivabem**.
A Prefeitura Municipal de Campo Largo dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de
<http://www.campolargo.pr.gov.br/no-link-Diário-Oficial>.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAURICIO ROBERTO RIVABEM (E06172-40672).

<https://campolargo.atende.net/atende.php?rot=54002&aca=737&processo=visualizar&parametro=%7B%22codigo%22%3A%222909%22%2C%22hash%22%3A%2217B14EB61B9F1F8C55861ED16D854BECBCCB7B16%22%7D&cidade=padrao>

^{xxi} Conforme peça 2, p. 25.

^{xxii} Sonia Midori Suenari, para a comercialização de café a granel e pronto para o consumo.

^{xxiii} <https://campolargo.atende.net/cidadao/noticia/marco-tera-a-1-feira-de-sabores-da-epoca-em-campo-largo>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

xxiv

<https://campolargo.atende.net/cidadao/noticia/esta-aberto-edital-para-comercio-na-1-feira-de-sabores-da-epoca-que-acontecerá-dias-08-e-09-de-março>

MARÇO TERÁ A 1ª FEIRA DE SABORES DA ÉPOCA EM CAMPO LARGO

Agricultura e Pecuária

Caqui, maçã e uva serão os protagonistas da feira cujo objetivo é fomentar a diversidade da Agricultura Familiar e dos produtores rurais da cidade

19/02/2024 10:19:52



ESTÁ ABERTO EDITAL PARA COMÉRCIO NA "1ª FEIRA DE SABORES DA ÉPOCA" QUE ACONTECERÁ DIAS 08 E 09 DE MARÇO

Agricultura e Pecuária

Feira tem o objetivo de fomentar a diversidade da Agricultura Familiar e dos produtores rurais da cidade. Edital de Chamamento Público está aberto.

05/02/2024 10:25:22



xxv

Instagram

Entrar

Cadastre-se



prefeitura_campolargo • Seguir



prefeitura_campolargo 73 sem

MARÇO TERÁ A 1ª FEIRA DE SABORES DA ÉPOCA!

Caqui, maçã e uva serão os protagonistas da feira cujo objetivo é fomentar a diversidade da Agricultura Familiar e dos produtores rurais da cidade.

A prefeitura de Campo Largo, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária (SMAP), anuncia a realização da 1ª edição da Feira de Sabores da Época.

O evento é uma novidade da pasta para celebrar o verão e destacar todas as vantagens de optar por consumir as frutas plantadas e colhidas na época.

Coloque na agenda, compartilhe essa notícia e dê uma chance para



162 curtidas

27 de fevereiro de 2024

Entrar para curtir ou comentar.

xxvi

xxvii Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Positivo. Especialista em Processo civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar e em direito Administrativo pelo Centro Universitário UniAmérica. Membro da Comissão de Eventos e Promoção Social da OAB/PR - Subseção Campo Largo. Advogada Voluntária da Instituição Provopar - Campo Largo. Atuação com ênfase em contencioso cível.

Disponível em: <https://br.linkedin.com/in/isabella-baroni-rivabem-75679819b>

xxviii Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

^{xxxix} Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

^{xxx} Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

^{xxxi} Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

^{xxxii} Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

[...]

Parágrafo único. Será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, a decisão que determinar a sustação de ato, e à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e à secretaria municipal correspondente no âmbito do município interessado.

^{xxxiii} Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

^{xxxiv} Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

^{xxxv} Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

^{xxxvi} Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

[...]

Parágrafo único. Será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, a decisão que determinar a sustação de ato, e à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e à secretaria municipal correspondente no âmbito do município interessado.